

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA

PAULO ROBERTO COSTA

**LICENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO PREVENTIVO DA TUTELA
AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Cidade

2014

PAULO ROBERTO COSTA

LICENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO PREVENTIVO DA TUTELA AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Pós-Graduação em Direito Ambiental.

Orientador: Germano Vieira

Belo Horizonte

2014

AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA

RESUMO

Sem sombra de dúvidas, o meio ambiente compõe um dos assuntos fundamentais das políticas governamentais e uma das maiores inquietações dos cidadãos, seja nos países industrializados ou não. Com isso se torna importante destacar que o planejamento do Estado de Minas Gerais, desde 2003, tem se dado por meio de Projetos Estruturadores, os quais procuram, desde então, intensificar a atuação do governo estadual na gestão ambiental, por meio do uso de uma série de instrumentos, dentre os quais o licenciamento ambiental. Sendo assim este trabalho tem por objetivo verificar quais os critérios para a concessão das modalidades de licença ambiental no estado de Minas Gerais. A degradação do meio ambiente que são vivenciados na época presente torna-se cada vez mais complicado, e isso acaba por envolver questões de diversas áreas. A Sociedade moderna mostra e causa muitos riscos e contratempos que procedem de um tempo industrial, mas oferecem, além disso, novos riscos de um momento pós-industrial. Quando se fala destruição do meio ambiente é preciso se pensar em Licenciamento Ambiental ele por sua vez é considerado como sendo um dos importantes instrumentos da política ambiental que se tem conhecimento é usado para se conseguir permissão para qualquer atividade que envolva recursos ambientais, que seja considerada como sendo efetiva ou potencialmente poluidor. Sendo assim, entende-se que não existe só um tipo de licença, pois para cada etapa é realizado um tipo diferente de Licença Ambiental. Percebe-se que é muito importante dar valor a uma licença ambiental e isso serve para as empresas que prezam o seu bom nome e que procuram sempre dar cumprimento às normas legais em suas atividades. Conclui-se que quando respeitados os requisitos que se é exigido para que se tenha a concessão, o impacto ambiental com certeza será evitado, ou ao menos diminuído, de forma a não degradar o meio ambiente, que vem sendo desrespeitado e destruído cada vez mais com o passar dos anos.

Palavras Chaves: Meio Ambiente; Licença Ambiental; Degradação

ABSTRACT

Undoubtedly, the environment consists of the fundamental issues of government policy and one of the largest concerns of citizens, whether or not in industrialized countries. Thus it becomes important to emphasize that the planning of the State of Minas Gerais, since 2003, has been given by means of structuring projects, which attempt since then intensify the action of the state government in environmental management, through the use of a series of instruments, among which environmental licensing. Thus this work aims to verify the criteria for the granting of environmental permit procedures in the state of Minas Gerais. The degradation of the environment that is experienced in this time becomes increasingly complicated, and this ultimately involves questions from different areas. Modern Society shows and cause many risks and pitfalls that come from an industrial time, but offer, in addition, new risks of a post-industrial time. When speaking destruction of the environment is necessary to think of Environmental Licensing for him turn is considered to be one of the important instruments of environmental policy that has knowledge is used to get permission for any activity involving environmental resources, it is considered as effective or potentially polluting. Thus, there is not only one type of license it is understood, because for each step is performed a different type of environmental license. One realizes that it is very important to give value will an environmental permit and this serves for companies that value their good name and always trying to comply with the legal standards in their activities. We conclude that when compliance with the requirements that are required in order to have the grant, the environmental impact will certainly be avoided, or at least diminished, so as not to degrade the environment, which is being disrespected and destroyed increasingly over the years.

Key words: Environment; Environmental License; Degradation.

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO	5
2- REFERENCIAL TEORICO.....	7
2.1 Conceito de Meio Ambiente	7
2.2 O direito ambiental brasileiro	10
3- LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL	11
3.1 Tipos de Licença ambiental	15
3.2 Competência do Estado para liberação da licença ambiental.....	17
3.3 A concessão das modalidades de licença ambiental	18
4- CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS.....	23

1-INTRODUÇÃO

A degradação do meio ambiente que são vivenciados na época presente torna-se cada vez mais complicado, e isso acaba por envolver questões de diversas áreas do conhecimento. Deste modo, a procura de soluções para esses problemas passa, fundamentalmente, por um compartilhamento de saberes.

Quando pessoas se referem ao meio ambiente, estão tratando de compreender e de relacionar processos naturais ligados à ação humana. Em última instância, não se aborda de conhecer procedimentos sociais e naturais de forma isolada, porém antes de saber de que modo o uso que a humanidade hoje em dia faz dos recursos existentes interfere em processos naturais que danificam a qualidade de vida dos homens; e de saber quais formas alternativas de utilização são possíveis para que os impactos negativos de desenvolvimento sejam evitados ou minimizados.¹

Sem sombra de dúvidas, o meio ambiente compõe um dos assuntos fundamentais das políticas governamentais e uma das maiores inquietações dos cidadãos, seja nos países industrializados ou não, pois o crescente método de industrialização determinado desde o final do século XX, ao lado do desenvolvimento das pesquisas, da ampliação e da difusão de novas tecnologias, os métodos de produção e seus produtos, têm colaborado para colocar em risco o equilíbrio ambiental, com efeitos maléficos não apenas ao meio ambiente, mas também à saúde humana.

¹ FONSÊCA, Ana Maria Paula da Consultora na área de Meio Ambiente. Brasília, abril de 2000.

O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo discutido em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais. Isto se deve a necessidade de prever, prevenir e evitar, na origem, as transformações prejudiciais ao homem e ao meio ambiente. Todos esses comportamentos dependem de que o ser humano assuma a atitude de estar atento ao seu meio ambiente e não aja sem uma prévia avaliação das conseqüências. Prevenir significa agir antecipadamente. Todavia, para que haja este tipo de ação é preciso informação técnica organizada e pesquisa.²

Sendo assim este trabalho tem por objetivo verificar quais os critérios para a concessão das modalidades de licença ambiental.

Deste modo este tema se torna relevante devido se entender que embora que seja já previsto na legislação ambiental e no ordenamento jurídico, se torna importante trazer a baila os inúmeros liames que cerca a concessão do licenciamento ambiental.

Para se chegar ao objetivo deste trabalho foi realizada uma revisão bibliográfica em revistas, jornais e artigos que tratam o assunto com os mais renomados autores.

² MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12 ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73-74.

2- REFERENCIAL TEORICO

2.1 Conceito de Meio Ambiente

O tema meio ambiente seja onde for a cada dia ganha mais espaço tanto na mídia como também nos debates políticos. Isso ocorre em face da maior conscientização acerca de sua importância, assim como, infelizmente, em razão dos problemas ambientais que são bem evidentes a cada dia que passa, e que crescem em quantidade e em potencialidade.

Silva ³ (2004) externa o seu conceito de meio ambiente já no início de sua obra, e assim o faz em sentido amplo: “Há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.”

Tal conceito é indicativo de que o ambiente hoje é estudado não apenas com a conotação meramente ecológica, ligada, claro, ao chamado ambiente natural, mas também como um conjunto de outras questões e preocupações, que envolvem aspectos físicos, artificiais, urbanísticos, históricos, paisagísticos e outros talvez ainda nem explorados, por serem importantes e essenciais à sobrevivência do homem.

³ SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Leite⁴ (2000) afirma que conceitualmente e de forma isolada, as palavras “meio” e “ambiente” seriam sinônimas na acepção dos termos e que a expressão “meio ambiente” configuraria um verdadeiro pleonismo, o que se confirma pela relação dos significados acima transcritos. Mas, é mister salientar que o referido autor, ao mesmo tempo em que sustenta ser a expressão pleonástica (menciona o evidenciado sinônimo das palavras, cuja utilização em conjunto, em forma de expressão, configuraria um pleonismo), reconhece a justificativa e importância de tal expressão. Isso porque, consagrada usualmente, acabou sendo incorporada dessa forma e, a partir de então, foi adotada pela legislação brasileira, sendo uma das justificativas dadas principalmente à necessidade de fixação do termo, além de já arraigado na cultura nacional.

Para Souza⁵ (2002, p. 1), “O meio ambiente foi à primeira categoria de interesses metaindividuais a merecer atenção especial da sociedade e, por consequência, do legislador pátrio.” Pela ordem jurídica vigente, a integridade do meio ambiente, construída em direito difuso, estabelece prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Isso revela, dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, a demonstração expressiva de um poder conferido não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto compreensivo da própria coletividade.

A proteção ao meio ambiente no Direito Brasileiro, seguindo tendência internacional, conta com instrumentos que com o passar dos tempos forma se

⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Introdução ao direito socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002 p.67.

transformando como sendo dinâmicos. Na década de 80 foram publicadas as Leis nº 6.938/87, popular como Política Nacional do Meio Ambiente e 7.347/85. A primeira apresenta as bases para a proteção ambiental, conceituando as expressões: meio-ambiente, poluidor, poluição e recursos naturais. Após, a Carta Constitucional de 1.988 consagrou o direito a um meio-ambiente sadio, que no seu artigo 225 garante a responsabilização dos infratores em reparar os danos causados (§3º, art. 225, CF/88). A Lei dos Crimes Ambientais, n.º 9.605/98, além da visão sistêmica de meio ambiente natural, alarga o conceito e protege expressamente o meio ambiente artificial e cultural, ao incluir os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.⁶

Vale notar o amplo conceito legal de meio ambiente apresentado pelo artigo 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, bem como o artigo 225 da Constituição Federal que estabelece o direito de “todos” ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamental à saudável qualidade de vida⁷.

Herman Benjamin⁸ (2007) enfatiza que uma das vantagens da constitucionalização para o meio ambiente é a sua proteção como direito fundamental. Por meio da via constitucional, o meio ambiente é levantado ao ponto máximo do ordenamento, passando a apresentar *status* de direito fundamental e, por conseguinte, suas normas se caracterizam como de aplicabilidade imediata, nos termos do parágrafo 1º do art. 5º da Constituição da República de 1988.

⁶ ANTUNES, Paulo Bessa, *Direito Ambiental*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. v. 1 (Parte Geral). São Paulo: Max Limonad, 2002.

⁸ BENJAMIN, Antônio Herman V. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2007.

2.2 O direito ambiental brasileiro

Direito Ecológico, Direito de Proteção da Natureza, Direito do Meio Ambiente, Direito Ambiental, Direito de Ambiente são algumas das nomenclaturas mais importantes encontradas na denominação dessa disciplina jurídica, não existindo maior diferenciação entre as mesmas, salvo quanto à paternidade reivindicada por determinados autores, cada um considerando a sua terminologia melhor. O certo é que, sem adentrar no mérito das disputas doutrinárias, temos que o direito ambiental é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, como ensina Édis Milaré.⁹

É o Direito Ambiental uma disciplina jurídica que constitui instrumentos, baseados em princípios para alcançar os objetivos que a orientam. É indispensável, portanto, realçar os seguintes princípios, avaliados relevantes para o tema em questão: o da Prevenção, Precaução, e do Desenvolvimento Sustentável, e Supremacia do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente em relação aos Interesses Privados, todos eles importantes para se perceber a problemática do meio ambiente, além daqueles necessários à realização da Audiência Pública no Processo de Licenciamento Ambiental, o da Publicidade, o da Informação e o da Educação Ambiental.¹⁰

A Sociedade moderna mostra e causa muitos riscos e contratempos que procedem de um tempo industrial, mas oferecem, além disso, novos riscos de um momento pós-industrial. Esses novos efeitos podem ser coligados não pelos danos

⁹ MILARÉ, Édis *in* Direito de Ambiente. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001. p. 109

¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. *Objetivos do Direito Ambiental*. In: 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2001, São Paulo. Anais. São Paulo: Instituto do Planeta Verde e Ministério Público, 2001. .625.páginas, p. 57-78.

concretos, mas por danos contemplativos e por isso, quando se discute sobre responsabilidade civil, constata-se que a reparação de danos como forma de correção não é satisfatória para uma real resposta jurisdicional, mas precisa existir uma atuação, por meio de gerenciamento de riscos por parte do poder judiciário, no momento em que trabalhar com a aceitação de riscos abstratos e assim desempenhar um sentido não somente reparador, mas especialmente, preventivo.¹¹

Quando há a referência a Direito Ambiental, a tutela é majoritariamente objetiva. Procura-se oferecer a proteção ao bem ambiental em si; mesmo que signifique a não proteção ao titular do direito de reparação da ação danosa. Então, na existência de ato danoso ao meio ambiente, infere-se que o interesse comprometido é difuso. Ressaltando que, como citado anteriormente, o interesse difuso de preservação ambiental, de um sistema que pertence a todos os indivíduos e necessita ser saudável e primar pelo equilíbrio.¹²

3- LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

Quando se fala em Licenciamento Ambiental ele por sua vez é considerado como sendo um dos importantes instrumentos da política ambiental que se tem conhecimento é usado para se conseguir permissão para qualquer atividade que envolva recursos ambientais, que seja considerada como sendo efetiva ou potencialmente poluidor, deste modo o licenciamento é avaliado como sendo o procedimento por meio do qual se obtém a Licença Ambiental que se deseja.

¹¹ CARVALHO, Delton Winter de O nexos de causalidade na **responsabilidade civil** por danos ambientais, in *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 12, n.º 47, jul./set. 2007

¹² MORATO, José R; MELO, Melissa E. **Reparação do dano ambiental: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução 2010**. Disponível: http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/melissa_ely_mello_e_jose_rubens_morato_leite.pdf. Acesso: 08/09/2014.

No Brasil, a introdução das idéias e métodos de previsão de impactos de grandes projetos iniciou-se no final da década de 70 e começo dos anos 80, com a difusão de trabalhos técnicos do Banco Mundial envolvendo, em sua maioria, a construção de hidrelétricas e sua cadeia de conseqüências ambientais. Isso se deu em razão da Organização das Nações Unidas – ONU, desde a Conferência de Estocolmo em 1972, ter apoiado uma política ambiental global, influenciando as organizações financeiras internacionais a exigir o estudo de impacto ambiental para o financiamento de projetos, a exemplo da Usina Hidrelétrica de Sobradinho já em 1972¹³. A institucionalização da avaliação de impactos ambientais, por meio de sua incorporação no ordenamento jurídico, se deu, assim, por fortes pressões do Banco Mundial¹⁴.

A figura do Licenciamento Ambiental surgiu no nosso sistema com a introdução da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual implementou a PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, com fundamento no artigo 23, incisos VI e VII, e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, posteriormente com a Resolução CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e atualmente com a recente publicação da Lei Complementar Nº 140, de 08 de dezembro de 2011, sendo um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, devendo obedecer a todo um procedimento previsto na lei.¹⁵

¹³ RAMOS, Erasmo Marcos. Direito ambiental comparado (Brasil – Alemanha – EUA) – uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado. Maringá: Midiograf II, 2009.

¹⁴ AB´SABER, Aziz Nacib e MÜLLER-PLANTENBERG, Clarita. *Previsão de impactos: o estudo de impacto ambiental no leste, oeste e sul, experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2ª ed. 2ª reimpr., 2006, p. 23 e 24.

¹⁵ BRASIL. Lei Complementar Nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais

Trata-se desta forma de um método considerado como sendo administrativo que se desenvolve perante órgãos ambientais, e que apresenta como finalidade principal formar as condições e os requisitos que são necessários para o exercício de uma atividade ou de um empreendimento que possa por ventura provocar alguma degradação ambiental ¹⁶.

Deste modo o licenciamento ambiental pode-se dizer que é avaliado como sendo um instrumento que serve para não só prevenir como ainda tornar mínimo o impacto contra o meio ambiente, e isso é possível ao passo que possibilita que questões ambientais sejam prognosticadas, avaliadas e consideradas de forma global e sistemática, no processo de autorização¹⁷. Com isso pode-se dizer que o exercício do poder de polícia ambiental pelo Estado somente se justifica quando respeita e efetivamente protege o interesse social, substanciando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Deste modo se torna importante mencionar o relato de Marcos Destefenni¹⁸ (2004, p. 85) que á título inicialmente é considerado como sendo esclarecedor, assim ele diz “uma das primeiras normas a estabelecer que houvesse uma licença em relação à proteção do meio ambiente foi o ‘Regimento sobre o Pau-Brasil’, de 12.12.1605, que exigia expressa licença real para o corte do Pau-Brasil”.

notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <http://www.normaambiental.com.br/nasi/index.htm>. Acesso em 10/09/2014.

¹⁶ DESTEFENNI, Marcos. Direito Penal e Licenciamento Ambiental. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

¹⁷ MULLER-PLANTENBERG, Clarita; AB'SABER, Aziz Nacib (orgs.). Previsão de impactos: o estudo ambiental no Leste, Oeste e Sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha. São Paulo: EdUsp, 2002.

¹⁸ DESTEFENNI, Marcos. Direito Penal e Licenciamento Ambiental. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

Em termos de legislação ambiental, porém, esclarece Antônio Herman Vasconcelos e Benjamin¹⁹ (1999, p. 32) que:

o licenciamento ambiental é novidade que aparece no Brasil no início da década de 70, tanto mais quando o Estado de São Paulo, em 1976, promulgou sua legislação de controle da poluição (Lei nº 997, de 31.5.76). No plano federal, só passa a ser exigido a partir de 1981, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Atualmente, a matéria vem tratada em vários textos legais, bastando aqui citar a própria Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97.

Com isso fica evidente o objetivo do licenciamento ambiental que por sua vez visa, portanto, praticar um controle prévio e a acompanhar as atividades humanas capazes de provocar impactos sobre o meio ambiente, a finalidade desta precaução está em assegurar que a população tenha uma boa qualidade de vida e com isso pode promover o desenvolvimento sustentável, ao buscar conjugar a eficiência econômica e a justiça social à proteção do meio ambiente, e concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desta forma devido a sua real finalidade, o licenciamento ambiental vem sendo ao longo dos anos considerado como sendo um dos mais importantes instrumentos de caráter preventivo da gestão ambiental, constituindo-se no principal canal de consideração das questões socioeconômicas, e de integração da preocupação ambiental, ao complexo de fatores que influenciam a tomada de decisão por parte da Administração²⁰.

¹⁹ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. 2. ed., São Paulo: Imesp, 1999.

²⁰ CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. Divisão de competência entre os entes federativos para emissão de licenciamento ambiental: uma análise da Lei Complementar nº 140/2011. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3818, 14 dez. 2013.

Torna-se relevante ainda dizer que o licenciamento ambiental, deste modo, é avaliado como sendo um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, inc. IV, da Lei 6938/81) e apresenta como central objetivo o controle prévio de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, evitando-se, desta forma, que as atividades humanas possam causar danos ambientais, em geral de difícil reversibilidade²¹.

Mas sendo a sua finalidade tão importante para o meio ambiente Fiorillo²² (2005, p. 81), de sua parte, acaba por destacar que o licenciamento ambiental é considerado como sendo um tanto complexo que envolve algumas etapas que compõe o procedimento administrativo, no qual será desta forma que se conseguirá a concessão de licença ambiental. Dessa forma, não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento.

3.1 Tipos de Licença ambiental

Torna-se importante dizer que ninguém tem direito individualmente à ao o que diz respeito ao meio ambiente, no Brasil, é um bem comum de uso do povo. Exatamente por este motivo, é considerada como sendo necessária a permissão do Poder Público para o exercício de qualquer atividade que possa degradar o meio ambiente ou para construção de obras e empreendimentos que utilizem os recursos naturais. Desta forma, tais atividades estão subordinadas à legislação em vigor²³.

²¹ GARCIA, Júlio César. A Municipalização do Licenciamento Ambiental: o caso de Maringá. Revista de Ciências Jurídicas. Maringá: Nova Série, v. 2, nº 1, jan./jun. de 2004.

²² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

²³ DIAS, Edna Cardozo. Manual de Direito Ambiental. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

A licença no entendimento de Farias²⁴ (2007) é vista como sendo uma espécie de autorização que por sua vez apresenta prazo de validade concedida pelo órgão ambiental competente, para a realização de atividades que podem acabar gerando impactos sobre o meio ambiente, desde que sejam obedecidas, as regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental. Deste modo a Licença Ambiental de acordo com este autor, é concedida ao final de cada etapa do Licenciamento Ambiental, e este dividido em três etapas distintas. Sendo assim, não existe só um tipo de licença, pois para cada etapa existe um tipo diferente de Licença Ambiental.

Curt Trennepohl e Terence Trennepohl²⁵ (2007, p. 13) destacam que são consideradas como sendo várias as modalidades de licenças ambientais, algumas pode-se dizer que já se apresenta com liturgia para a sua emissão perfeitamente estabelecida, outras sem nenhuma regulamentação quanto aos procedimentos que a antecedem. Em relação às primeiras, anota-se o art. 8º da Resolução Conama 237/97, que prevê a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO)

No entendimento de Machado²⁶ (2002) quando se fala em licença ambiental se torna importante pensar também no prazo de validade das licenças, mas este autor destaca que tanto o requerente como a Administração Pública são beneficiados. O requerente por sua vez fica informado de que as regras de funcionamento não poderão ser modificadas, a não ser por motivo grave durante a vigência da autorização. O órgão público ambiental por sua vez não fica preso à

²⁴ FARIAS, Talden. Da licença ambiental e sua natureza jurídica. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Bahia, n. 9 ,jan/fev/mar. 2007.

²⁵ TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento Ambiental. Niterói: Impetus, 2007.

²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2002.

possibilidade de alguma atividade que tenha se revelado danosa ao meio ambiente possa continuar funcionando, havendo possibilidade de correção no momento da nova autorização.

3.2 Competência do Estado para liberação da licença ambiental

Quando se fala em competência para licenciar por muitas vezes o assunto é considerado como sendo controvertido. Pois se pode dizer que para alguns doutrinadores, dentre esses se torna importante citar Fiorillo²⁷ (2005, p. 92), que no seu entendimento as licenças ambientais deverão ser:

expedidas pelo Ibama para os empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, conforme preceitua o art. 4º. O Ibama, por sua vez, deverá considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios que abrigarão a atividade ou empreendimento. Além disso, sendo a atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental em âmbito regional, será possível ao Ibama delegar aos Estados a competência para o licenciamento.

Já entre os doutrinadores, que apresentam entendimento diverso situa-se Marcos Destefenni²⁸ (2004, p. 93), no entendimento deste autor a competência para licenciar é do Estado. Pois para ele só existe algumas exceções em relação ao ente federal, mas a competência para licenciar é estadual.

²⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2005

²⁸ DESTEFENNI, Marcos. Direito Penal e Licenciamento Ambiental. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

Torna-se relevante destacar que a competência para o licenciamento ambiental na Lei Federal nº 6938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, previu-se que seria estadual. Esse entendimento acabou por evoluir, a partir da edição da Resolução Conama nº 237/97, para a distribuição dessa responsabilidade, entendendo-se essencialmente, de forma adequada, que os empreendimentos com impactos locais precisam ser licenciados pelo Município, aqueles com impactos incidentes sobre dois ou mais municípios pelo Estado, e quando os impactos incidirem sobre mais de um estado pela União. A mesma Resolução também remete para a esfera federal, entre outros, o licenciamento de atividades relacionadas a produtos nucleares e aquelas realizadas no mar territorial²⁹.

Quando se estuda, por exemplo, as atribuições de Licenciamento Ambiental no que se refere ao estado de Minas Gerais eles por sua vez são desempenhados pelo: Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por intermédio das Câmaras Especializadas, das Unidades Regionais Colegiadas (URCs), das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPRAMs), da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e do Instituto Estadual de Florestas (IEF), de acordo com o Art. 1º do Decreto Estadual no 4.84/08³⁰ (SEMAD, 2008).

3.3 A concessão das modalidades de licença ambiental

²⁹ QUEIROZ, João Eduardo Lopes. Licenciamento ambiental e reserva legal no agronegócio brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2882, 23 maio 2011

³⁰ SEMAD, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Regularização Ambiental Integrada: orientação ao empreendedor. – Belo Horizonte 2008.

Pode-se dizer que para se conseguir a concessão da licença ambiental deve-se seu pedido ser bem preciso a ponto de demonstrar que os impactos ambientais que são avaliados como sendo positivos possam ser ainda mais aumentados e os impactos ambientais negativos com certeza ou serão evitados, diminuídos ou compensados³¹. Para isso se tornam imprescindíveis a interpretação e a aplicação multidisciplinares das normas pertinentes para preservar a compatibilização dos interesses econômicos e socioambientais.

Quando se pensa em pedir o licenciamento ambiental é preciso pensar também nas etapas desse processo que são formados por três fases. Pode-se dizer que a licença prévia é avaliada como sendo a primeira delas, que é solicitada. Na fase preliminar essa licença deve ser requerida quando se está no planejamento do empreendimento, visto que aprova sua localização, sua concepção e atesta sua viabilidade ambiental. Segundo as características do empreendimento, pode ser estabelecida, para sua concessão, a realização de estudos ambientais complementares aos porventura já apresentados. Quando se termina com sucesso essa fase, aí sim a licença prévia é expedida. Nessa licença, constam as condicionantes a serem atendidas pelo empreendimento, dentre as quais, a qualidade dos efluentes gasosos e líquidos. Terminada essa etapa, o empreendedor solicita a licença de instalação, apresentando o projeto construtivo para análise. O órgão responsável analisa e, sanadas todas as eventuais pendências, emite a licença. Construídas as instalações aprovadas, é solicitada a licença de operação,

³¹FARIAS, Talden. Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos. Belo Horizonte: Forum, 2007.

que é emitida após os ajustes eventualmente necessários na pré-operação das instalações.³²

O licenciamento ambiental segundo entendimento de Molina³³ (2005), e a concessão da respectiva licença ambiental não se tratam, ultimamente, de mera manifestação do exercício do poder de polícia da Administração quanto ao controle e fiscalização de atividade ou empreendimento legal, porém controlados, mas, são tidos como fato social e não apenas como ato formal da administração pública. Dentre os estudos estabelecidos pelo órgão ambiental competente, durante o processo de licenciamento, destaca-se o EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, regulamentado na Constituição Federal, em seu art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, estando o EIA/RIMA inserido como um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente.

Tem-se conhecimento que por sua vez todo licenciamento ambiental enquanto manifestação do poder de polícia administrativa deve imprescindivelmente respeitar ao menos os critérios gerais que são adotados pelo CONAMA, os quais por toda sorte pode ainda ser enriquecidos com contribuições dos respectivos conselhos estaduais ou municipais ³⁴. Necessita, além disso, ser coeso com a PNMA, aplicando seus princípios e salvaguardando os interesses específicos ambientais no caso concreto. O controle estatal volta-se às atividades que degradem ou possam vir

³² PADULA, Roberto Carrilho and SILVA, Luciene Pimentel da. **Gestão e licenciamento ambiental no Brasil: modelo de gestão focado na qualidade do meio ambiente.** *Cad. EBAPE.BR* [online]. 2005, vol.3, n.3, pp. 01-15.

³³ MOLINA. Adriana de Oliveira Varella. Licenciamento Ambiental e Compensação Ambiental: Aplicação na indústria do petróleo no Brasil. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Gestão) – Universidade Federal Fluminense, Niterói: UFF, 2005.

³⁴ SILVA, Américo Luís Martins da. Direito do meio ambiente e dos recursos naturais. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

a degradar, o que se mostra em perfeita consonância com a ética intergeracional inspiradora do desenvolvimento sustentável.

Torna-se importante destacar que para os processos de licenciamento ambiental no que se refere ao estado de Minas Gerais, por exemplo, os estudos ambientais que são considerados como sendo imprescindível para, por exemplo, das barragens para produção de energia hidrelétrica eles são em regra focados na apresentação da estrutura básica do barramento e reservatório, bem como nos diagnósticos biofísicos e socioeconômicos da área direta e indiretamente afetada. Com a proposição da realização de programas ambientais voltados à conservação da fauna silvestre, ictiofauna, socioeconômicos (prospecção arqueológica e educação patrimonial, comunicação social, educação ambiental e saúde), praticamente todos os impactos ambientais são avaliados como mitigáveis, permitindo a ênfase, durante o processo de licenciamento prévio, dos efeitos econômicos benéficos da ampliação da produção energética causados pela implantação de tais empreendimentos e a concessão da licença ambiental.³⁵

Deste modo percebe-se que é muito importante dar valor á uma licença ambiental, sobretudo para as empresas que prezam o seu bom nome e que procuram sempre dar cumprimento às normas legais em suas atividades. Mas pode-se dizer que excepcionalmente, algumas empresas ainda não despertaram para a importância do licenciamento ambiental e não apresentam a devida atenção ao seu encaminhamento. E desta forma acabam tramitando atos contínuos nos órgãos ambientais processos que são considerados como sendo mal elaborados, com análises técnicas insuficientes e pouca precisão nas informações, patrocinados por despachantes que os transformam em verdadeiros calvários empresariais. Com isso

³⁵ RODRIGUES, G. S. S. C. A análise interdisciplinar de processo de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais: conflitos entre velhos e novos paradigmas. Sociedade & Natureza, Uberlândia, 2010, p. 267-282.

se torna importante destacar que em boa medida, a demora nos processos de licenciamento se deve a pouca familiaridade dos empresários com a rotina administrativa específica que é fruto de uma compreensão equivocada do papel desempenhado pelo licenciamento ambiental na vida da empresa moderna³⁶.

4- CONCLUSÃO

Entende-se com este trabalho que o Licenciamento Ambiental por ser considerado como tendo prazo que já vem determinado, isso acaba apresentando uma dupla função e se torna importante dizer que por um lado oferece segurança no que diz respeito à empresa que o consegue. Mas pode-se dizer que por outro lado, o ente estatal por sua vez acaba também sendo beneficiado, pois não fica adstrito eternamente às condições impostas de início, podendo, desta forma, quando da renovação, fazer novas exigências possam ser avaliadas como sendo imprescindível a proteção do meio ambiente.

Percebe-se também que o Licenciamento Ambiental em uma das suas questões a que vem apresentando grandes divergências na doutrina ambiental é a respeito da competência para se definir o órgão licenciador, mas entende-se que o estado possui direito de conceder tal licença.

³⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *O Direito Civil na Constituição de 1988*. São Paulo: RT, 1991, p. 154. In QUEIROZ, João Eduardo Lopes. Licenciamento ambiental e reserva legal no agronegócio brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2882, 23 maio 2011

Notou-se que em se tratando do estado de Minas Gerais, por exemplo, os estudos ambientais que são importantes para os processos de licenciamento ambiental, por exemplo, das barragens para produção de energia hidrelétrica são focados na apresentação da estrutura básica do barramento e reservatório, bem como nos diagnósticos biofísicos e socioeconômicos da área direta e indiretamente afetada.

Deste modo conclui-se que quando são respeitados os requisitos para que se tenha a concessão, o impacto ambiental com certeza será impedido, ou ao menos bem diminuído, de forma a não degradar o meio ambiente. E com isso será assegurado à qualidade de vida da população e no final acaba promovendo o desenvolvimento sustentável que todos desejam.

REFERÊNCIAS

AB´SABER, Aziz Nacib e MÜLLER-PLANTENBERG, Clarita. *Previsão de impactos: o estudo de impacto ambiental no leste, oeste e sul, experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2ª ed. 2ª reimpr., 2006, p. 23 e 24.

ANTUNES. Paulo Bessa, *Direito Ambiental*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. *Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente*. 2. ed., São Paulo: Imesp, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Objetivos do Direito Ambiental*. In: 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2001, São Paulo. Anais. São Paulo: Instituto do Planeta Verde e Ministério Público, 2001. .625. páginas, p. 57-78.

BITTAR, Carlos Alberto. *O Direito Civil na Constituição de 1988*. São Paulo: RT, 1991, p. 154. In QUEIROZ, João Eduardo Lopes. *Licenciamento ambiental e reserva legal no agronegócio brasileiro*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2882, 23 maio 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. Divisão de competência entre os entes federativos para emissão de licenciamento ambiental: uma análise da Lei Complementar nº 140/2011. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3818, 14 dez. 2013.

CARVALHO, Delton Winter de O nexo de causalidade na **responsabilidade civil** por danos ambientais, *in Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 12, n.º 47, jul./set. 2007.

DESTEFENNI, Marcos. Direito Penal e Licenciamento Ambiental. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

DIAS, Edna Cardozo. Manual de Direito Ambiental. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FARIAS, Talden. Da licença ambiental e sua natureza jurídica. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Bahia, n. 9, jan/fev/mar. 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 6. ed., São Paulo: Saraiva 2005.

FONSÊCA, Ana Maria Paula da Consultora na área de Meio Ambiente. Brasília, abril de 2000.

GARCIA, Júlio César. A Municipalização do Licenciamento Ambiental: o caso de Maringá. Revista de Ciências Jurídicas. Maringá: Nova Série, v. 2, nº 1, jan./jun. de 2004.

LEITE, José Rubens Morato. **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12 ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73-74.

MILARÉ, Édís *in* Direito de Ambiente. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001. p. 109

MOLINA, Adriana de Oliveira Varella. Licenciamento Ambiental e Compensação Ambiental: Aplicação na indústria do petróleo no Brasil. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Gestão) – Universidade Federal Fluminense, Niterói: UFF, 2005.

MORATO, José R; MELO Melissa E. **Reparação do dano ambiental: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução** 2010. Disponível: http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/melissa_ely_mello_e_jose_rubens_morato_leite.pdf. Acesso: 08/09/2014.

MULLER-PLANTENBERG, Clarita; AB'SABER, Aziz Nacib (orgs.). Previsão de impactos: o estudo ambiental no Leste, Oeste e Sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha. São Paulo: EdUsp, 2002.

PADULA, Roberto Carrilho and SILVA, Luciene Pimentel da. **Gestão e licenciamento ambiental no Brasil: modelo de gestão focado na qualidade do meio ambiente**. *Cad. EBAPE.BR* [online]. 2005, vol.3, n.3, pp. 01-15.

RAMOS, Erasmo Marcos. *Direito ambiental comparado (Brasil – Alemanha – EUA) – uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado*. Maringá: Midiograf II, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. v. 1 (Parte Geral). São Paulo: Max Limonad, 2002.

RODRIGUES, G. S. S. C. A análise interdisciplinar de processo de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais: conflitos entre velhos e novos paradigmas. *Sociedade & Natureza*, Uberlândia, 2010, p. 267-282.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Introdução ao direito socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002 p.67.

TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento Ambiental. Niterói: Impetus, 2007.

MANUAIS PESQUISADOS

BRASIL. Lei Complementar Nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <http://www.normaambiental.com.br/nasi/index.htm>. Acesso em 10/09/2014.

SEMAD, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Regularização Ambiental Integrada: orientação ao empreendedor. – Belo Horizonte 2008.